

	GOVERNADOR Wilson José Witzel VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA <i>André Luís Dantas Ferreira</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS <i>Cleiton de Souza Rodrigues</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Lucas Tristão</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Gen. PM Rogério Figueiredo de Lacerda	
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Delegado Marcus Vinicius Braga	
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus	
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior	
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Edmar Santos</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Pedro Henrique Fernandes da Silva</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Leonardo Rodrigues</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Altineu Cortes Freitas Coutinho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Fernanda Titonel de Souza</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Felipe Bornier</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Otávio Leite</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Juarez Fialho</i>	
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Hormindo Bicudo Neto</i>	
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>José Luiz Corrêa da Silva</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS <i>Pricilla Azevedo Barletta</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Jorge Gonçalves da Silva</i>	
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i>	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Marcelo Lopes da Silva</i>	
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO	
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	2
Gabinete do Governador	...
Governadoria do Estado	...
Gabinete do Vice-Governador	...
Vice-Governadoria do Estado	...
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança	...
Governo e Relações Institucionais	...
Fazenda	...
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais	...
Infraestrutura e Obras	...
Polícia Militar	...
Polícia Civil	...
Administração Penitenciária	...
Defesa Civil	...
Saúde	3
Educação	...
Ciência, Tecnologia e Inovação	...
Transportes	...
Ambiente e Sustentabilidade	...
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	3
Cultura e Economia Criativa	...
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	...
Esporte, Lazer e Juventude	...
Turismo	...
Cidades	...
Controladoria Geral do Estado	...
Gabinete de Segurança Institucional do Governo	...
Vitimados	...
Trabalho e Renda	...
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	...
Procuradoria Geral do Estado	...
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	
REPARTIÇÕES FEDERAIS	

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - Poder Executivo

circula hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8765 DE 23 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECER O REESCALONAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS E DAS DIVERSAS ATIVIDADES LABORAIS QUE SE SITUAM NA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer o reescalonamento dos horários de funcionamento das instituições públicas estaduais e municipais e das diversas atividades laborais da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, com a finalidade de diminuir os níveis de congestionamento do trânsito com redução da concentração do número de veículos e passageiros em circulação no sistema viário metropolitano nos horários de “pico”, de promover a economia de combustível e de energia e da poluição sonora, ambiental e da saúde coletiva, promovendo um aumento de mobilidade.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual deverá firmar convênios com os diversos Municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro para a viabilização do objetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em observância as competências específicas dos entes federativos envolvidos.

Art. 3º - Para a verificação da viabilidade e da relação benefício/custo da implementação do objetivo colimado, o Poder Executivo deverá proceder a todos os estudos relativos ao impacto no tráfego no caso da implementação da defasagem dos horários de funcionamento das empresas, estabelecimentos de diversas naturezas e órgãos públicos.

Parágrafo Único - Os estudos de viabilidade deverão considerar, entre outros os seguintes aspectos:

- as questões ambientais;
- as questões de sustentabilidade;
- a viabilização do processo produtivo através do transporte;
- as perdas inerentes aos congestionamentos e os ganhos devidos ao reescalonamento dos horários de trabalho;
- o valor do tempo;
- a saúde dos cidadãos;
- a mobilidade;
- As epidemias ou pandemias.

Art. 4º - O Governo do Estado ouvirá os representantes dos Municípios Metropolitanos e, ainda os representantes das diversas atividades laborais, para discutir, planejar e propor o aludido reescalonamento no menor prazo possível.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 1190/2012

Autoria dos Deputados: Luiz Paulo, Bebeto e Lucinha.

Id: 2244807

LEI Nº 8766 DE 23 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA E DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS, DOS CONSUMIDORES AFETADOS PELOS DESASTRES NATURAIS DECORRENTES DAS CHUVAS DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2020 E PELO CORONAVÍRUS, ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a postergar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nas contas de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações pelo prazo de 180 dias, dos consumidores afetados, diretamente, pelos desastres naturais decorrentes das chuvas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 e pelo coronavírus, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.

Art. 2º - O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à execução a presente lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 1898/2020

Autoria dos Deputados: Renato Cozzolino, Chico Machado, Delegado Carlos Augusto, Zeidan, Jorge Felipe Neto, Vandro Família e Filipe Poubel.

Id: 2244808

LEI Nº 8767 DE 23 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO OU REMARCAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS BEM COMO DE PACOTES DE VIAGENS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DA DOENÇA COVID-19 CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CIV-2).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que as passagens aéreas, bem como os pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro poderão ser remarcados ou cancelados, desde que no prazo estabelecido pela agência reguladora, em razão da doença Covid-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

§ 1º - Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pelo cancelamento ou remarcação de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 2º - Nos casos em que o consumidor optar pelo cancelamento, este deverá ser ressarcido integralmente pelo valor pago à época da aquisição da passagem aérea ou do pacote de viagem.

Art. 2º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 6.000 (seis mil) UFIR-RJ por cada autuação, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 3º - Fica determinado que as locações de Casas de festa e Buffet poderão ser remarcados ou cancelados a pedido do contratante e a devolução deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias ou parcelado pelo mesmo prazo.

Parágrafo Único - O cancelamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, posterior a 30 (trinta) dias poderá ser remarcado.

Art. 4º - Esta Lei se destina a vigência temporária pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação da doença Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 20202005

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 1995/2020

Autoria dos Deputados: Rodrigo Amorim, Alexandre Knoploch, Martha Rocha, Delegado Carlos Augusto, Gustavo Schmidt, Jorge Felipe Neto, Filipe Poubel, Zeidan, Marcelo Cabeleireiro, Chico Machado, Renata Souza, Rodrigo Bacellar, Coronel Salema, Carlos Macedo, Gil Vianna, Capitão Paulo Teixeira, Max Lemos, Carlos Minc, Marcos Muller, Danniell Librelon, Samuel Malafaia, Bebeto, Fabio Silva, Mônica Francisco, Lucinha, Franciane Motta, Dionisio Lins e Renato Cozzolino.

Id: 2244809

LEI Nº 8768 DE 23 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR AS MEDIDAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bolsa-auxílio para as famílias responsáveis por estudantes da rede pública de ensino, que tenham as aulas suspensas, por antecipação ou ampliação do recesso escolar, decorrentes de medida de contenção de epidemias virais, inclusive do CORONA VIRUS - COVID-19.

Parágrafo Único - As bolsas de auxílio terão o valor mínimo de uma cesta básica por estudante, atualizado conforme o piso do salário mínimo nacional.

Art. 2º - A bolsa-auxílio deverá ser concedida enquanto durar as medidas de contenção de que trata o caput do art. 1º.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar distribuição de cestas básicas, em caráter emergencial, para as famílias de estudantes da rede pública de ensino a partir do estoque de alimentos das escolas ou direcionados para a alimentação das mesmas.

Art. 3º - As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECP, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 1998/2020

Autoria dos Deputados: Dani Monteiro, Flavio Serafini, Waldeck Carneiro, Carlo Caiado, Renan Ferreinha, Martha Rocha Renata Souza, Samuel Malafaia, Danniell Librelon, Zeidan, Gustavo Tutuca, Chico Machado, Jorge Felipe Neto, Marcelo Cabeleireiro, Bebeto, Gil Vianna, Enfermeira Rejane, Rodrigo Bacellaer, Filipe Poubel, André Ceciliano, Lucinha, Dionisio Lins Delegado Carlos Augusto.

Id: 2244810

LEI Nº 8769 DE 23 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À POPULAÇÃO FLUMINENSE DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º - Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º - A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º - Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º - Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

§ 4º - O disposto neste artigo é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas, a aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional (Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006).

Art. 3º- Desde o início do Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, fica interrompido o prazo previsto no § 4º do art. 27 e do artigo 30, ambos da Lei Estadual nº 7174, de 28 de dezembro de 2015 para a declaração ao Fisco relativa à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Causa-Mortis - ITD -, e o prazo para o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis.

§ 1º - A contagem dos prazos de que trata o caput deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do plano de contingência.

§ 2º - Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas no artigo 37 da Lei nº 7174, de 28 de dezembro de 2015, para os casos de descumprimento de prazos.

Art. 4º - Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo Único - Após o fim do o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º - Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 1999/2020

Autoria dos Deputados: André L. Ceciliano, Rodrigo Bacellar, Sérgio Fernandes, Carlo Caiado, Flávio Serafini, Giovani Ratinho, Marcelo Do Seu Dino, Rosane Félix, Max Lemos, Welberth Rezende, Martha Rocha, Gustavo Schmidt, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Filipe Poubel, Anderson Moraes, Renata Souza, Alana Passos, Bruno Dauaire, Gil Vianna, Filipe Soares, Bebeto, Chico Machado, Brazão, Zeidan Lula e Capitão Paulo Teixeira.

Id: 2244811

LEI Nº 8770 DE 23 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR AS MEDIDAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a requisitar administrativamente propriedades privadas com o intuito de viabilizar o cumprimento de quarentenas, isolamentos e demais tratamentos médicos não invasivos.

§ 1º -Para os fins de que trata o caput deste artigo, entende-se como propriedade privada os hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem.

§ 2º - Serão considerados para efeito do disposto na presente Lei os conceitos utilizados pelas instituições oficiais de saúde.

Art. 2º- A requisição administrativa de que trata a presente Lei deverá ser sempre fundamentada e se consolidará através de ato próprio específico.

Art. 3º - Será garantido ao particular o direito ao pagamento posterior de indenização, incluindo as despesas com remunerações, encargos previdenciários e provisões trabalhistas, com base em tabela a ser divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda em conjunto com a Secretaria de Estado de Turismo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2000/2020

Autoria dos Deputados: André L. Ceciliano, Rodrigo Bacellar, Sérgio Fernandes, Flávio Serafini, Giovani Ratinho, Marcelo Do Seu Dino, Max Lemos, Capitão Paulo Teixeira, Martha Rocha, Welberth Rezende, Renata Souza, Chico Machado, Jorge Felipe Neto, Filipe Poubel, Alana Passos, Renato Cozzolino, Dr. Serginho, Gustavo Tutuca, Danniell Librelon, Carlos Macedo, Samuel Malafaia, Bebeto, Dani Monteiro, Enfermeira Rejane E Zeidan Lula

Id: 2244812

LEI Nº 8771 DE 23 DE MARÇO DE 202020

ALTERA A LEI Nº 4.892, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006, PARA INCLUIR NA LISTA DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA O ÁLCOOL GEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescentam-se os itens 28 e 29 ao Parágrafo Único do art. 1º, da Lei nº 4892, de 01 de novembro de 2006, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto n.º 46.973, de 16 de março de 2020, para incluir no rol de produtos da cesta básica o álcool gel.

“Art. 1º (...)

Parágrafo Único - (...)

28 - Álcool etílico hidratado 70º INPM;

29 - Pote com panos umedecidos de álcool etílico hidratado 70º INPM”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2001/2020

Autoria dos Deputados: André Ceciliano, Gustavo Tutuca, Martha Ro-

cha, Luiz Paulo, Lucinha, Sérgio Fernandes, Rosenverg Reis, Renan Ferreinha, Rodrigo Bacellar, Renato Zaca, Márcio Canella, Chicão Bulhões, Dani Monteiro, Welberth Rezende, Léo Vieira, Carlos Minc, Valdecy Da Saúde, Capitão Nelson, Rosane Félix, Carlo Caiado, Eliomar Coelho, Val Ceasa, Alana Passos, Mônica Francisco, Waldeck Carneiro, Flávio Serafini, Anderson Moraes, Franciane Motta, Renato Cozzolino, Márcio Pacheco, Dionísio Lins, Marcelo Do Seu Dino, Max Lemos, Renata Souza, Gustavo Schmidt, Samuel Malafaia, Enfermeira Rejane, Carlos Macedo, Filipe Soares, Chico Machado, Alexandre Freitas, Brazão, Dr. Serginho, Filipe Poubel, Bebeto, Marina, Jorge Felipe Neto, Danniell Librelon, Zeidan Lula E Capitão Paulo Teixeira

Id: 2244813

LEI Nº 8772 DE 23 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A PROVER RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL A EMPREENDEDORES SOLIDÁRIOS, EM CASOS DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prover renda mínima emergencial a empreendedores da economia popular solidária e da cultura, radicados no Estado do Rio de Janeiro, cujos empreendimentos estejam registrados, respectivamente, no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários e Comércio Justo (CADSOL) e na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, são considerados como empreendimentos de economia popular solidária aqueles definidos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 8351, de 01 de abril de 2019.

§ 2º - A renda mínima emergencial de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente à época, devendo ser assegurada aos beneficiários, com periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências do estado de emergência ou calamidade oficialmente decretado.

§ 3º - Os empreendedores da cultura, que farão jus ao benefício previsto nesta Lei, são aqueles mapeados pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, nos termos do art. 46 e inciso I, da Lei nº 7.035, de 07 de julho de 2015.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, conforme disposto no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 4056, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2007/2020

Autoria dos Deputados: Waldeck Carneiro, Flavio Serafini, Jorge Felipe Neto, Welberth Rezende, Sérgio Fernandes, Carlo Caiado, Martha Rocha, Gustavo Tutuca, Renata Souza, Fabio Silva, Bebeto, Chico Machado, Danniell Librelon, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Carlos Macedo, Bruno Dauaire, Rodrigo Bacellar, Renato Zaca, Renato Cozzolino, Coronel Salema, Gil Vianna, Carlos Minc, Zeidan, Rosane Félix E Capitão Paulo Teixeira

Id: 2244814

LEI Nº 8773 DE 23 DE MARÇO DE 2020

DETERMINA A PROIBIÇÃO DE VENDA DOS PRODUTOS DE HIGIENE E ALIMENTÍCIOS NA FORMA QUE MENCIONA, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA EPIDEMIA DO CORONA VÍRUS (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a comercialização ao cliente final dos produtos considerados emergenciais no combate à epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) na forma desta Lei, em quantidades superiores a 04 (quatro) unidades de cada item por pessoa.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate à epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) a seguinte:

Parágrafo Único - Produtos de higiene:

I - álcool em gel;

II - máscaras descartáveis;

III - papel higiênico;

IV - sacos de lixo;

V - papel toalha.

Art. 3º - Esta Lei não se aplica às pessoas jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados e às pessoas que integram o grupo de risco do Corona Vírus.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se “unidade” todo aquele produto vendido em sua menor embalagem indivisível.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 (cinco mil) UFIRS- RJ; em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 6º - Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação de medidas e restrição de deslocamento decorrente do Vírus COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2011/2020

Autoria dos Deputados: Alexandre Knoploch e Marcelo Do Seu Dino

Id: 2244815

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.986 DE 23 DE MARÇO DE 2020

ALTERA O INCISO I DO ART. 1º DO DECRETO 46.983 DE 20 DE MARÇO DE 2020 PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE FECHAMENTO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA CORTE 8 PARA EMBARQUES E DESEMBARQUES DE PASSAGEIROS, BEM COMO ALTERA A ALÍNEA C DO INCISO IV DO ART. 1º DO DECRETO 46.983 DE 20 DE MARÇO DE 2020 PARA INCLUIR A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA CORTE 8 NO ROL DAS ESTAÇÕES COM O ACESSO RESTRITO, COM TRIAGEM E CONTROLE DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que, na forma do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

- que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de emergência de saúde pública, de importância internacional (ESPII), em razão da possível disseminação do Coronavírus (COVID-19);

- que, em 3 de fevereiro de 2020, através da Portaria MS nº 188, o Ministério da Saúde também declarou estado de alerta à saúde, em âmbito nacional;

- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

- que, em 11 de março de 2020, a OMS realizou declaração pública de pandemia em relação ao COVID-19;

- o teor do Decreto Estadual nº 46.970/2020, publicado na data de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do Coronavírus (COVID-19);

- que, na forma do artigo 4º do Decreto Estadual nº 46.980, publicado em 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Inciso VIII, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, determina a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro; e

- que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º - Alterar o inciso I do art. 1º do Decreto nº 46.983, de 20 de março de 2020, para excluir a determinação de fechamento da estação ferroviária Corte 8 para embarques e desembarques de passageiros, ficando o artigo com a seguinte redação:

“Art. 1º - Determinar as seguintes ações:

I - fechamento para embarque e desembarque de passageiros de nove estações ferroviárias, quais sejam: Paracambi, Lajes, Presidente Juscelino, Olinda, Vila Rosali, Agostinho Porto, Coelho da Rocha, Campos Elíseos e Jardim Primavera;”

Art. 2º - Alterar a alínea c do inciso IV do art. 1º do Decreto nº 46.983, de 20 de março de 2020, para incluir a estação ferroviária Corte 8 no rol das estações com o acesso restrito, com triagem e controle de passageiros, ficando o artigo com a seguinte redação:

“Art. 1º - Determinar as seguintes ações:

IV - o acesso restrito, com triagem e controle de passageiros, será realizado por forças policiais sob a coordenação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes estações:

- SuperVia: Pavuna, Belford Roxo, Nilópolis, Edson Passos, Mesquita, Nova Iguaçu, Comendador Soares, Austin, Queimados, Engenheiro Pedreira, Japeri, Duque de Caxias, Gramacho, Saracuruna e Corte 8.”

Art. 3º - Fica autorizada a Secretaria de Estado de Transportes, por ato próprio, realizar toda e qualquer alteração na operação do sistema de transporte intermunicipal de passageiros que venha a facilitar a movimentação de pessoas nos diversos modos de transporte pelo período que perdurar a situação de emergência estabelecido pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, bem como sua eventual prorrogação, sem prejuízo da autorização conferida pelo art. 3º do Decreto nº 46.983, de 20 de março de 2020 às concessionárias prestadoras de serviço público de transportes.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2244836

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e
Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco,
360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay
Market - Centro, Niterói/RJ.
Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693
e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

José Roberto Vicente Cardozo
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial

DECRETO Nº 46.987 DE 23 DE MARÇO DE 2020
ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 46.980, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
DECRETA:

Art. 1º - O art. 4º do Decreto Estadual nº 46.980, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º - ...
...
XVII - As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício é que tem papel fundamental no abastecimento local poderão ocorrer, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% aos feirantes e público. Compete às Prefeituras Municipais ratificar a presente determinação.”

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2244857

Secretaria de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ATO DOS SECRETÁRIOS
RESOLUÇÃO SES/SETRANS Nº 782 DE 23 DE MARÇO DE 2020

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E DE FORNECEDORES DE PRODUTOS, INSUMOS E SERVIÇOS, RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES MEIO E FIM DA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO:

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- os Decretos nºs 46.980, de 19 de março de 2020, e o 46.983, de 20 de março de 2020, atualizaram as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

- o Estado do Rio de Janeiro decretou estado de calamidade pública nos termos do Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020;

- o escopo dos referidos decretos é limitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19), especialmente por meio do distanciamento social, impedindo a aglomeração de pessoas e, por consequência, o contato físico;

- a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- apesar das restrições de transporte público e individual, é imperioso garantir a mobilidade eficiente, dinâmica, célere, segura e variada, de profissionais da saúde e de todos aqueles que oferecem serviços e produtos essenciais para o enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19); e

- o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, definiu os serviços públicos e as atividades consideradas como essenciais, para fins do disposto nos §§ 8º e 9º, do art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

RESOLVEM:

Art. 1º - Regular a utilização do transporte intermunicipal de passageiros por profissionais da área da saúde durante o período de enfrentamento da propagação do Coronavírus (COVID-19) nos termos do Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020.

Art. 2º - Para viagens intermunicipais, fica autorizada, a todos os profissionais de saúde e os demais profissionais que atuam nas unidades de saúde, bem como todos aqueles que exercem suas atividades na cadeia de fornecedores de produtos, insumos e serviços necessários, em unidades públicas ou privadas relacionadas à área da saúde que oferecem serviços essenciais para o enfrentamento da propagação do Coronavírus (COVID-19), no exercício de sua profissão ou em razão dela, a utilização de transporte por todos os meios idôneos regulamentados, tais como motos, carros, inclusive aplicações de internet de transporte, respeitada a limitação imposta pelo inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020.

§1º - Os profissionais cujas atividades se enquadrarem no caput farão

declaração específica junto aos provedores de aplicações de internet de transporte e deverão portar, durante toda a viagem, documento idôneo que ateste o seu enquadramento.

§2º - Cabe aos provedores de aplicações de internet de transporte divulgarem, em seus respectivos sítios eletrônicos, formulários e orientações para a realização da referida declaração, dando pleno acesso a prestação do serviço, em um prazo máximo de 48 horas, a todos profissionais de saúde, da rede pública e privada, usuário de conta particular ou corporativa, sob pena de não poderem fazer jus a autorização conferida para a realização do serviço no mesmo âmbito do transporte intermunicipal. Sem prejuízo o usuário do serviço deverá estar devidamente identificado na forma do art. 2º.

§3º - Para garantia da continuidade de seus serviços, os empregadores dos profissionais de que trata o caput poderão disponibilizar meio de transporte para seus trabalhadores, colaboradores e profissionais, tais como vans, micro-ônibus e congêneres.

§4º - No caso do § 3º, o motorista do veículo coletivo de transporte deverá portar, durante toda a viagem, documento idôneo a atestar sua condição.

Art. 3º - Estende-se a autorização de que trata o art. 2º desta Resolução Conjunta aos cuidadores, entendidos com aqueles que prestam serviços indispensáveis à saúde da pessoa que recebe os cuidados.

§1º - O tomador dos serviços do cuidador deverá fornecer a este o acesso aos materiais e equipamentos que podem auxiliar na prevenção e contaminação de todos, bem como oferecer as condições mínimas de higiene e segurança do trabalho, nos termos da Resolução Conjunta SES/SETRAB nº 740, de 19 de março de 2020.

§2º - Aplica-se o disposto nos §§1º e 2º do art. 2º desta Resolução Conjunta aos cuidadores.

Art. 4º - Os provedores de aplicações de internet de transporte deverão manter cadastro individualizado e específico dos profissionais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Resolução Conjunta enquanto durar o período de suspensão estabelecido no Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020, que será remetido semanalmente à Secretaria de Estado de Transportes.

§1º - O referido cadastro deverá ser mantido, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme disposto no art. 15, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§2º - A autoridade competente poderá, a qualquer tempo, solicitar o cadastro para garantir a utilização da aplicação apenas aos profissionais de que trata o art. 2º desta Resolução Conjunta.

Art. 5º - A apresentação de informações falsas no documento de que trata o § 1º, do art. 2º desta Resolução Conjunta será objeto de encaminhamento ao Ministério Público para averiguação da prática de crime previsto no art. 299, do Código Penal.

Art. 6º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

EDMAR SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

DELMO PINHO
Secretário de Estado de Transportes

ANEXO
DECLARAÇÃO

Eu, _____ (qualificação do tomador/responsável), portador da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no CPF nº _____, residente e domiciliado a _____, bairro _____, cidade _____, telefone _____, Celular nº _____, juntamente com o Sr.(a) _____, Carteira de Identidade _____, residente à _____, profissional que presta serviço não contínuo, indispensável à manutenção da saúde de (nome da pessoa que recebe os cuidados), por motivos de _____ (especificar o porquê do cuidado recebido), através do presente termo:

O tomador do serviço declara para os devidos fins que os serviços, de natureza não contínua, prestados pelo cuidador, são indispensáveis à minha saúde ou da pessoa que se encontra sob minha responsabilidade, e que, para tanto, se faz necessário o uso do transporte público intermunicipal a fim de possibilitar o deslocamento do cuidador casa-trabalho/trabalho-casa. As partes declaram também:

O compromisso de adotar as medidas de proteção e de higiene recomendadas pelos órgãos oficiais de saúde com vistas a evitar a contaminação e propagação do “coronavírus” (COVID-19).

Estarem cientes do risco de exposição ao “coronavírus” (COVID-19), se comprometendo a adotar as medidas de isolamento e quarentena previstas no art. 2º da Lei nº 13.979/20, no caso de apresentarem algum sintoma da doença ou contato com alguém nestas condições.

Terem o conhecimento das recomendações expedidas pelo Governo

do Estado do Rio de Janeiro sobre a restrição de locomoção, servindo, a presente declaração, para possibilitar o acesso do cuidador ao transporte coletivo de passageiros a fim de garantir a prestação do serviço, na forma do art. 2º, §1º, da Resolução Conjunta SEDEE-RI/SETRANS nº 08, de 20 de março de 2020 e Decreto Estadual nº 46.983, de 20 de março de 2020.

Terem avaliado cuidadosamente as informações acima, podendo haver penalidades legais advindas de declarações falsas, bem como do uso indevido do presente Termo, o qual deverá ser inutilizado pelo cuidador na hipótese de cessação da prestação do serviço.

Este Termo terá validade enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro decorrente do “coronavírus” (COVID-19), conforme Decreto Estadual nº 46.984, de 20 de março de 2020.

_____, _____, de _____ de 2020

Assinatura dos declarantes

ANEXO:
- cópia da identidade do declarante
- cópia da identidade do outro idoso

Id: 2244796

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
ATO DO SECRETÁRIO
RESOLUÇÃO SEAPPA Nº 57 DE 19 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DE PARCELAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO FORMALIZADAS AO AMPARO DO PROGRAMA DE FOMENTO AGROPECUÁRIO E TECNOLÓGICO, CONTRATADAS POR PRODUTORES RURAIS QUE TIVERAM A RENTABILIDADE DE SUAS EXPLORAÇÕES AGROPECUÁRIAS REDUZIDAS, EM FUNÇÃO DE EFEITOS ADVERSOS DECORRENTES DO COVID-19.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-02/007/000994/2020,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e das medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- que o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 4.782, de 16 de março de 2020 estabeleceu, por tempo determinado (até 30 de setembro de 2020), em função de eventuais impactos da Covid-19 na economia, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito; e

- o disciplinamento do Programa Especial de Fomento Agropecuário e Tecnológico de que trata o Decreto Estadual nº 41.852, de 06 de maio de 2009, que confere ao Secretário de Estado de Agricultura e Pecuária, em seu art. 4º, prerrogativas na operacionalização do Programa, cujas normas acham-se descritas na Resolução SEAPPA nº 68, de 21 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art.1º - Fica autorizada a prorrogação, por 180 dias, o vencimento das parcelas dos contratos de abertura de crédito ao amparo do Programa Especial de Fomento Agropecuário e Tecnológico cujos vencimentos estejam previstos para ocorrerem no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2020, aos agropecuaristas que tiveram perda de renda, comprovada por laudo técnico individual ou coletivo, em face de efeitos adversos decorrentes do novo coronavírus (COVID-19), e suas consequências, ocorridos no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O produtor rural atingido deverá formular o pedido de prorrogação ao Grupo Executivo do Programa Especial de Fomento Agropecuário e Tecnológico, por intermédio dos escritórios da EMATER-RIO, anexado de documentação comprobatória das perdas ocorridas

Art. 3º - A concessão da prorrogação de vencimento das parcelas previstas para o primeiro semestre de 2020, poderá implicar na prorrogação, por igual período, no vencimento final da operação, o que redundará na formalização de aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020

MARCELO ANDRÉ CID HERÁCLITO DO PONTO QUEIROZ
Secretário de Estado de Agricultura Pecuária, Pesca e Abastecimento

Id: 2244776



OPERAÇÃO
LEI SECA 24h
10 ANOS DE VIDA

A OPERAÇÃO LEI SECA SEMPRE FOI EXEMPLO NO RIO DE JANEIRO. AGORA O GOVERNO ESTÁ TRABALHANDO PARA DAR BONS EXEMPLOS EM OUTRAS ÁREAS.

OPERAÇÃO LEI SECA. AGORA O DIA TODO, EM TODO O ESTADO.
Saiba mais em operacaoleisecarj.rj.gov.br #leiseca10anos #nuncadirijadepoisdebeber





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO